

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

#### EMENDA N°

Suprime-se o parágrafo 1º do art. 6º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.139, de 2009.

#### JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo manteve a possibilidade de o juiz “dispensar o requisito da pré-constituição de 1 (um) ano das associações civis e das fundações de direito privado quando haja manifesto interesse social evidenciado pelos características do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.”

A expressão “interesse social”, único requisito para a dispensa do requisito de pré-constituição, é um conceito jurídico aberto e indeterminado, porque uma mesma situação pode ser considerada como de interesse social para uma pessoa, e não o ser para outra. A existência de interesse social da demanda irá depender de avaliação subjetiva do juiz, o que gerará discussão e insegurança jurídica.

Além disso, o § 1º do art. 2º do substitutivo prevê que “a tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social, política, econômica ou jurídica” (destaques acrescentados). Ou seja, partindo-se da presunção legal de relevância social de todos os direitos e interesses protegidos pela lei, a consequencia é que o interesse social estará sempre presente, o que sempre possibilitará a dispensa do requisito da pré-constituição.

0B1B89A651

Desta forma, a supressão do dispositivo se justifica para evitar o inconveniente ajuizamento oportunista da ação civil coletiva por associações civis ou fundações de direito privado, expediente comum no cotidiano forense.

Por outro lado, tal supressão em nada prejudica a tutela dos direitos nele previstas, pois há diversos outros legitimados que poderão propor a ação devida, ou tomar as medidas que entendam cabíveis, sem que haja necessidade de transigir com um princípio da magnitude da representatividade adequada para a tutela coletiva de direitos.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

Deputado José Carlos Aleluia  
DEM/ BA

0B1B89A651 | 